



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-60.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600326-60.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

RECORRIDA: ELEICAO 2024 PEDRO CARLOS DA SILVA NETO PREFEITO

RECORRIDO: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E

ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. QUESTÃO DE ORDEM. DECADÊNCIA RECONHECIDA. MÉRITO. PROGRAMA ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DISTRIBUIÇÃO SELETIVA DE CESTAS BÁSICAS. CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA em face da sentença que julgou improcedente AIJE ajuizada contra PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA (candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Rio Largo/AL) e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA (então Prefeito), por suposto abuso de poder político e econômico mediante distribuição seletiva de cestas básicas em comunidades aliadas, utilizando veículos oficiais (placas FQY7D69 e QLD0793).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se houve decadência do direito de ação em relação aos candidatos PEDRO CARLOS e PETERSON HENRIQUE, devido à ausência de litisconsórcio passivo necessário na propositura da AIJE; e

(ii) saber se a distribuição de cestas básicas caracterizou conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97) ou abuso de poder político/econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decadência:

- A AIJE foi proposta sem a inclusão do candidato a Vice-Prefeito (PETERSON HENRIQUE), violando o art. 91 do Código Eleitoral e a Súmula TSE nº 38. A emenda para inclusão ocorreu após o prazo decadencial (após a diplomação).
- Extingue-se o processo em relação aos candidatos PEDRO CARLOS e PETERSON HENRIQUE (art. 487, II, do CPC).

4. Mérito (GILBERTO GONÇALVES):

- O programa de distribuição de cestas básicas foi instituído pela Lei Municipal nº 1.836/2019 e executado desde 2019, enquadrando-se na exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.
- Inexistência de prova robusta de vinculação entre a distribuição e a campanha eleitoral, pois o vídeo apresentado (id. 10227693) data de 2020 (período pandêmico), sem relação com o pleito de 2024.

Além disso, não há *slogans* eleitorais ou testemunhas que comprovem seletividade ou favorecimento.

- A jurisprudência do TSE exige "prova inabalável" para configurar abuso de poder (TSE, AREspE nº 25560/GO).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Decadência reconhecida em relação a PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA. Recurso desprovido quanto a GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, mantida a sentença de improcedência.

Tese de julgamento:

- "1. A ausência de litisconsórcio passivo necessário na propositura de AIJE contra candidatos majoritários acarreta decadência do direito de ação se a emenda para inclusão do vice ocorrer após o prazo legal.
- 2. A distribuição de cestas básicas no período eleitoral não configura abuso de poder político ou econômico quando amparada por programa social preexistente e desvinculada de promoção eleitoral, exigindo-se prova robusta de desvirtuamento."

Legislação relevante citada:

- Lei nº 9.504/1997, arts. 73, IV e § 10, e 41-A;
- LC nº 64/1990, art. 22;
- Código Eleitoral, art. 91;
- CPC, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AREspEI 060099458/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.4.2023;
- TSE, AREspE nº 25560/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11.9.2008;
- TSE, AgR-AREspEI 060007108/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.6.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em RECONHECER a decadência em relação aos candidatos PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, extinguindo-se o processo quanto a eles nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de improcedência em relação a GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, conforme

voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten.

Maceió, 17/07/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Rio Largo no pleito de 2024, e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, então prefeito do Município, por abuso de poder político e econômico.

Narra a exordial que, no dia 1º de outubro de 2024, dois veículos a serviço da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, placas nº FQY7D69 e QLD0793, teriam sido flagrados realizando entregas seletivas de cestas básicas, direcionadas apenas às comunidades que apoiavam o candidato a prefeito PEDRO CARLOS DA SILVA, em suposto ato de abuso de poder econômico e político, mercê da utilização da máquina pública a serviço dos candidatos.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"as poucas provas trazidas aos autos não permitem concluir o cometimento de ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei 9.504/97; bem assim, o alegado abuso de poder com a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 64/90"*.

Em suas razões, a recorrente sustenta que *"a premissa de que a existência de um programa social, por si só, legitima a distribuição de benefícios em período eleitoral é falha e perigosa. A lei permite a continuidade de programas sociais, mas não autoriza o uso da máquina pública para fins de captação de votos ou de influência indevida no eleitorado. A questão central, que o juízo a quo parece ter ignorado, é a forma como essa distribuição foi realizada. As provas apresentadas, embora consideradas insuficientes pelo juiz, demonstram a possibilidade de direcionamento e favorecimento de determinadas comunidades, o que desequilibra a disputa eleitoral"*.

Dessa forma, requer: "A) O conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da sentença para reconhecer a prática da conduta vedada pelos Recorridos; B) A aplicação das sanções previstas no artigo 73, §5º, da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação do registro ou diploma dos Recorridos e a imposição de multa; C) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração de eventual crime eleitoral, nos termos do artigo 299 do Código Eleitoral, dada a gravidade dos fatos narrados; D) A determinação de medidas urgentes para impedir a continuidade da prática ilegal, evitando-

se danos irreparáveis à integridade do processo eleitoral".

Em contrarrazões, os recorridos pleiteiam o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (id. 10311021), manifestou-se nos seguintes termos:

"Na petição de Id. 10304217, os investigados requereram o chamamento do feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de determinação de emenda à inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito.

(...)

Apresentada a defesa (Id. 10304221), bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral (Id. 10304229), foi proferida a sentença de Id. 10304233, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não restar demonstrada a incidência das hipóteses legais permissivas de sanção.

(...)

O presente feito apresenta questão prejudicial, de ordem pública, que respeita ao reconhecimento da decadência do direito de ação, impondo a extinção do processo quanto aos investigados PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, mercê da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice da chapa majoritária, dentro do prazo para a propositura da ação.

(...)

Inequívoco, portanto, que houve a decadência quanto à propositura da ação no que pertine aos candidatos eleitos - PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA -, supostamente beneficiados pelas condutas abusivas atribuídas ao investigado GILBERTO GONÇALVES DA SILVA.

(...)

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo reconhecimento da decadência do direito de ação em relação aos investigados PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, com a extinção do processo, nos termos do art. 487, II, do CPC, e pela manutenção da sentença de improcedência em relação ao investigado GILBERTO GONÇALVES DA SILVA."

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA contra PEDRO CARLOS DA SILVA NETO (candidato a Prefeito de Rio Largo), PETERSON HENRIQUE DA SILVA (candidato a Vice-Prefeito) e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA (então Prefeito do Município), sob a alegação de abuso de poder político e econômico, consistente na utilização da máquina pública para distribuição seletiva de cestas básicas em benefício da campanha dos investigados.

A investigante sustenta que, no dia 1º de outubro de 2024, veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Rio Largo (placas FQY7D69 e QLD0793) foram flagrados realizando entregas de cestas básicas apenas em comunidades que apoiavam os candidatos investigados, configurando a conduta vedada prevista no *art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97*, e abuso de poder político e econômico nos termos do *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*.

O Juízo da 15ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que:

- A distribuição de cestas básicas estava amparada pela Lei Municipal nº 1.836/2019, que regulamenta programas sociais para famílias em situação de vulnerabilidade;
- Não houve prova robusta de desvirtuamento eleitoral, pois as provas apresentadas (vídeo e fotografia) eram insuficientes para demonstrar seletividade ou vinculação com a campanha;
- O programa estava em execução desde 2019, enquadrando-se na exceção do *art. 73, § 10, da Lei das Eleições*.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (id. 10311021), acompanhou o entendimento do Juízo, destacando:

- Ausência de litisconsórcio passivo necessário inicialmente, pois a ação não incluía o candidato a Vice-Prefeito, violando o princípio da unicidade de chapa (*art. 91, do Código Eleitoral*, e Súmula TSE nº 38);
- Decadência do direito de ação em relação aos candidatos PEDRO CARLOS e PETERSON HENRIQUE, pois a emenda para inclusão do vice ocorreu após o prazo legal (após a diplomação);
- Insuficiência probatória para caracterizar abuso de poder, pois o vídeo apresentado foi gravado em 2020 (durante a pandemia de COVID-19), conforme esclarecimento da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência, Desenvolvimento Social e Habitação de Rio Largo no id. 10227856, e não havia elementos que vinculassem a distribuição à campanha eleitoral.

A recorrente, inconformada, interpôs Recurso Eleitoral, alegando:

- Violação ao *art. 41-A, da Lei nº 9.504/97*, pois a distribuição de cestas básicas teria finalidade eleitoreira;
- Inaplicabilidade do *art. 73, § 10, da Lei das Eleições*, argumentando que a continuidade do programa social não afasta o desvirtuamento eleitoral;
- Suficiência das provas, aduzindo que o vídeo e a fotografia demonstram seletividade na entrega.

Os recorridos, em contrarrazões, sustentam que:

- O programa é legítimo e contínuo desde 2019, com critérios objetivos (Lei Municipal nº 1.836/2019);
- O vídeo é antigo (2020) e a servidora nele mencionada já não integrava a administração desde 2022;
- Não hánexo causal entre as cestas e a campanha, pois não foram apresentadas testemunhas ou documentos que comprovem favorecimento eleitoral.

Passo, portanto, à análise detalhada dos argumentos, começando pela questão de ordem (decadência) e, em seguida, adentrando ao mérito.

I. QUESTÃO DE ORDEM: DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

O eminente Procurador Regional Eleitoral, trazendo questão de ordem anteriormente suscitada pelos investigados, alega decadência do direito de ação em relação aos candidatos PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, devido à ausência de litisconsórcio passivo necessário no ajuizamento da AIJE.

I.1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

O *art. 91, do Código Eleitoral*, estabelece que o registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á em chapa única e indivisível. Já a Súmula TSE nº 38 consolida o entendimento de que ações que visem à cassação de diploma exigem a inclusão de todos os integrantes da chapa no polo passivo, sob pena de nulidade.

No presente caso, a AIJE foi proposta inicialmente apenas contra GILBERTO GONÇALVES DA SILVA (então Prefeito) e PEDRO CARLOS DA SILVA NETO (candidato a Prefeito), omitindo o Vice-Prefeito. Embora este Tribunal tenha anulado a sentença inicial e determinado a emenda da petição (id. 10238033), a inclusão de PETERSON HENRIQUE DA SILVA ocorreu apenas em 12/02/2025, após o prazo decadencial.

Em precedente similar ao ora em análise, o colendo Tribunal Superior Eleitoral reiterou que *"embora a AIJE tenha sido ajuizada tempestivamente em 16/12/2020, data da diplomação dos eleitos em Tejuapá/SP, o autor emendou a peça inicial apenas no dia 17/12/2020. (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos. Essa data deve ser entendida de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução deste Tribunal Superior que disciplina o Calendário Eleitoral"* (TSE - AREspEI 060099458/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.4.2023).

I.2. Conclusão

Por tais razões, reconheço a decadência em relação aos candidatos PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, extinguindo-se o processo quanto a eles nos termos do *art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil*.

É como voto.

II. MÉRITO

II.1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

A eventual procedência da AIJE implica na declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, conforme preceitua o *inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/1990*.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo *art. 2º, da LC nº 135/2010*, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico, entendendo que "*sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório*" (TSE, Rp nº 1176, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).

Quanto ao abuso de poder político, o *art. 22, da LC nº 64/90*, exige a comprovação de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, independentemente da potencialidade de alterar o resultado. Nesse mesmo sentido, tem entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

Por seu turno, o *art. 237, do Código Eleitoral*, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 232, 233 e 239):

"Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (i) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral."

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados."

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

Importante consignar que o *art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97*, veda a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em ano eleitoral, exceto se autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, Rj nº 060096988/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 7.3.2024) exige, para configuração da conduta vedada, a cumulação de três elementos:

- Distribuição de bens/serviços de cunho assistencial;
- Ausência de contrapartida;
- Uso promocional em favor de candidato.

Em síntese, o que se busca é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, uma vez que tais serviços não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

No que se refere à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que o *art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997*, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor. Veja-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, a partir da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a configuração da conduta ilícita exige a configuração de três requisitos: realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Cabe registrar que a jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no *art. 41-A, da Lei das Eleições*, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do Julgador. Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, AREspE nº 25560/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11.9.2008). (Grifei).

Feitas tais considerações, passo à análise dos fatos descritos na petição inicial da presente AIJE.

II.2. Análise do Caso Concreto

a) Continuidade Administrativa do Programa

A distribuição de cestas básicas está prevista na Lei Municipal nº 1.836/2019, que institui auxílio a famílias em insegurança alimentar ou em calamidade pública. A execução orçamentária remonta a 2019, portanto, enquadrando-se na exceção do *art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97*.

Quanto ao tema a jurisprudência eleitoral tem entendimento consolidado de que a distribuição de cestas básicas em programas sociais preexistentes não configura conduta vedada (TRE/PR, RE nº 20895, Rel. Des. Josafá Antônio Lemes, j. 27.3.2014), bem como que a autorização legal e a execução anterior afastam o ilícito eleitoral (TSE, AREspEI nº 060069580/SP, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 20.4.2023), sendo essa a hipótese dos presentes autos.

b) Ausência de Uso Promocional

No presente caso:

- O vídeo (id. 10227693) é de 2020, conforme comprovado por documentos oficiais (id. 10227856);
- Não há imagens ou *slogans* eleitorais vinculando as cestas básicas à campanha;
- A fotografia (id. 10227695) não indica data ou local específico.

O TSE já firmou o entendimento de que a prática da conduta vedada prevista no *art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições*, exige que a ação social realizada pela administração seja concomitante com o ato de divulgação promocional (TSE, AgR-AREspEI 060007108/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.6.2021).

c) Insuficiência Probatória

A recorrente não apresentou:

- Rol de beneficiários não atendidos pelo programa;
- Prova de vinculação entre as cestas e a campanha;
- Testemunhas que confirmem a seletividade alegada.

Como destacou o *Parquet*, meras conjecturas não substituem a prova robusta exigida para a condenação.

Nesse prisma, constata-se que a recorrente não apresentou provas robustas de que a distribuição de cestas básicas foi direcionada a eleitores em troca de apoio político, nem demonstrou a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder, sendo que a jurisprudência eleitoral exige "prova inabalável" para a condenação (TSE, AREspE nº 25560/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11.9.2008).

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que não se comprovou a prática de qualquer ilícito pelos investigados, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE improcedente deve ser mantida. Afinal, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência.

Nesse contexto, assim como o eminente Juiz Eleitoral da 15ª Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, não vislumbro que os investigados tenham praticado os ilícitos eleitorais descritos na exordial.

Nessa linha de raciocínio:

- Acolhe-se a questão de ordem quanto à decadência do direito de ação em relação aos candidatos PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, devido à ausência de litisconsórcio passivo necessário no ajuizamento da AIJE;
- Mantém-se a sentença de improcedência em relação a GILBERTO GONÇALVES DA SILVA pois não restou comprovada a prática de captação ilícita, conduta vedada ou abuso de poder político/econômico;
- Afasta-se a tese de desvirtuamento eleitoral, ante a continuidade administrativa do programa e a ausência de nexos causais entre a distribuição de cestas básicas e a campanha.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, reconheço a decadência em relação aos candidatos PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e PETERSON HENRIQUE DA SILVA, extinguindo-se o processo quanto a eles nos termos do *art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil*, e nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de improcedência em relação a GILBERTO GONÇALVES DA SILVA.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator